



PROCESSO Nº 2755912024-5 - e-processo nº 2024.000592073-2

ACÓRDÃO Nº 113/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS JERONIMO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: FRANCISO ILTON PEREIRA MOURA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE

Relator Voto Divergente: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. DENÚNCIA COMPROVADA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. INAPLICABILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovadas, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

O fato de a empresa operar com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária não afasta a infração. A omissão de saídas faz presumir a circulação de riqueza à margem do controle estatal, não havendo garantia de que as operações omitidas seriam da mesma natureza das declaradas.

A inovação trazida pela Lei Estadual nº 14.194/25, que institui critérios de proporcionalidade para a base de cálculo, possui natureza material e não retroage para fatos geradores anteriores, conforme o Princípio Tempus Regit Actum (Art. 144 do CTN).

O instituto da retroatividade benigna aplica-se exclusivamente a penalidades (direito sancionador) e não ao tributo em si. Não havendo a revogação da infração (abolitio criminis) ou redução específica da multa na lei nova, mantém-se a exigência fiscal original.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M À maioria e de acordo com o voto do Cons.º Voto Divergente Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, acompanhado pelo conselheiro, Lindemberg Roberto de Lima e o Presidente do CRF/PB, Senhor Leonilson Lins de



Lucena, com apresentação de voto de qualidade. Voto Original vencido apresentado pelo Conselheiro Eduardo Silveira frade, seguido pelo Conselheiro Rômulo Teotônio de Melo Araújo, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002681/2024-63, lavrado em 09 de dezembro de 2024, em desfavor do contribuinte COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES JERONIMO LTDA, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário na quantia de R\$ 597.013,99 (quinhentos e noventa e sete mil e treze reais e noventa e nove centavos), sendo ICMS de R\$ 341.150,83 (trezentos e quarenta e um mil cento e cinquenta reais e oitenta e três centavos) por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no § 8º e inciso II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e multa de R\$ 255.863,16 (duzentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos) nos termos do Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de março de 2026.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO Nº 27559120245 - e-processo nº 2024.000592073-2  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS JERONIMO LTDA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - POMBAL  
Autuante: FRANCISO ILTON PEREIRA MOURA  
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE  
Relator Voto Divergente: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO. REFORMA, DE OFÍCIO, DA DECISÃO. LEI E REGULAMENTO SUPERVENIENTES AO JULGAMENTO DEFINITIVO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO. ARTIGO 106, II, “A” DO CTN.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisições de mercadorias remete à presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da citada presunção. *In casu*, a Reclamante não apresentou documentos que tivessem o condão de afastar a acusação.

- Ocorre, porém, que fora editada a Lei nº 14.194, de 22 de dezembro de 2025 (que alterou a Lei do ICMS na PB) e regulamentada pelo Decreto nº 47.866, de 10 de fevereiro de 2026 (que alterou o RICMS/PB) as quais preveem a proporcionalidade entre as saídas tributadas e não tributadas ou sujeitas a substituição tributária com imposto retido na origem, para o período fiscalizado.

- No caso dos autos, a aplicação retroativa se enquadra ao disposto no artigo 106, II, “a” do CTN, posto que a acusação é de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição e o contribuinte comercializou somente mercadorias sujeitas à substituição tributária com imposto retido na origem.

## RELATÓRIO

O processo em análise iniciou-se por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002681/2024-63, lavrado em 09 de dezembro de



2024, em desfavor do contribuinte COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES JERONIMO LTDA, no qual constam as seguintes acusações:

**0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

**0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. EM LEVANTAMENTO REALIZADO COM A FERRAMENTA BDMALHA, NOS PERÍODOS DE 2019/2020, NA EMPRESA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES JERÔNIMO LTDA, CCICMS 16.249.483-1, FOI ENCONTRADO A INCONSISTÊNCIA 26, NÃO LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES NOS SEUS LIVROS FISCAIS PRÓPRIO. ESTE CONTRIBUINTE NÃO CONSEGUIU JUSTIFICATIVA ACEITÁVEL PARA EVITAR O LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO ICMS APONTADO NO PROGRAMA BDMALHA NO VALOR DE R\$ 84.999,96, REFERENTE A 2019, E R\$ 256.160,87 RELATIVO A 2020, UMA VEZ QUE NÃO COMPROVOU OS REGISTROS DOS DOCUMENTOS FISCAIS, AQUI REFERIDOS, NA SUA ESCRITA CONTÁBIL. EM VIRTUDE DO AQUI EXPOSTO, FOI LAVRADO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Em virtude dessas constatações, a Autoridade Fazendária constituiu crédito tributário de R\$ 597.013,99 (quinhentos e noventa e sete mil e treze reais e noventa e nove centavos), sendo ICMS de R\$ 341.150,83 (trezentos e quarenta e um mil cento e cinquenta reais e oitenta e três centavos) por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no § 8º e inciso II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e multa de R\$ 255.863,16 (duzentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos) nos termos do Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

Cientificada do auto de infração em 10/12/2024, a Impugnante ingressou com reclamação tempestiva com as seguintes alegações:

- Ao tomar ciência da notificação acerca das inconsistências identificadas pela Fiscalização, a Reclamante reconheceu que deixou de lançar em livro próprios as



notas fiscais acusadas, porque “não foram repassadas pela empresa de automação contratada, os arquivos XML com os devidos lançamentos à contabilidade”.

- Entretanto, as notas fiscais acusadas foram todas relativas a mercadorias adquiridas submetidas ao regime da substituição tributária, e a Impugnante tem como atividade principal o comércio varejista de combustíveis e como atividade secundária o comércio de lubrificantes e o transporte rodoviário de produtos perigosos – não tendo, no elenco das aquisições acusadas, qualquer mercadoria tributável.

- Outra inconsistência identificada pela Fiscalização, e reconhecida pela autuada, foi “um pequeno erro de lançamento no transporte do saldo credor de um mês para o outro, acarretando duplicidade no respectivo valor. O transporte do saldo credor para o período subsequente deveria ser de R\$ 1.856,77 e, por um lapso que podemos corrigir, foi transportado o valor em duplicidade, isto é, R\$ 3.713,54” – referente a setembro de 2020.

Por fim, a Reclamante requereu a nulidade do auto de infração em exame.

Declarados conclusos, foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO.  
ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisições de mercadorias remete à presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da citada presunção. *In casu*, a Reclamante não apresentou documentos que tivessem o condão de afastar a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após ser regularmente cientificado da decisão em 13/10/2025, a autuada ingressou, tempestivamente, com Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos anteriormente apresentados.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório.



## VOTO

Versam os autos acerca da acusação de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis em razão da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, cujos fatos geradores foram identificados entre 2019 e 2020, embora a presunção lhe sendo pretérita.

Apesar de não ter sido suscitado pelo contribuinte - mesmo porque à época não havia tal previsão normativa – urge observa que, recentemente, a Lei nº 6.379/96 fora alterada pela Lei Estadual da Paraíba nº 14.194, de 22 de dezembro de 2025, logo, durante o julgamento do presente processo.

Essa novel legislação acresceu ao artigo 3º da Lei nº 6.379/96 o §11 que, em síntese, prevê, para a fixação da base de cálculo de omissões de mercadorias e de prestações de serviços relativo às presunções legais previstas nos §§8º e 9º a aplicação de regra de proporcionalidade entre as operações tributadas e não tributadas, conforme regulamento que, à época, haveria de ser editado.

Vejamos:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.



§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

(...)

Acrescido o § 11 ao art. 3º pelo inciso I do art. 2º da Lei nº 14.194/25 - DOE de 23.12.2025.

NOTA: conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.194/25, o disposto no § 11 do art. 3º não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**§ 11. Para fins de fixação da base de cálculo das omissões de saídas de mercadorias e de prestações de serviços relativa às presunções legais previstas nos §§ 8º e 9º deste artigo, aplicar-se-á a regra de proporcionalidade entre as operações tributadas e não tributadas, conforme regulamento a ser editado por meio de ato do Poder Executivo.**

Tal norma fora, ainda mais recentemente, regulamentada através do Decreto Estadual nº 47.866, de 10 de fevereiro de 2026, que alterou o artigo 2º RICMS/PB e introduziu um novo critério de proporcionalidade para a aplicação de multas, nos termos abaixo apresentados:

Acrescido o § 14 ao art. 2º pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 47.866/26 - DOE de 11.02.2026.

§ 14. Para fins de fixação da base de cálculo das omissões de saídas de mercadorias e de prestações de serviços relativa às presunções legais previstas nos §§ 8º e 9º deste artigo, **aplicar-se-á a regra de proporcionalidade entre as operações tributadas e não tributadas, observado o § 15 deste artigo.**

Acrescido o § 15 ao art. 2º pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 47.866/26 - DOE de 11.02.2026.

**§ 15. Constatada a omissão de saídas de mercadorias e/ou de prestações de serviços tributáveis pelo ICMS sem a devida emissão de documentos fiscais, e verificando-se que o contribuinte também realizou, no mesmo período, operações de saídas de mercadorias e/ou prestações de serviços regularmente documentadas que sejam não tributadas, ou sujeitas ao regime de substituição tributária com o imposto já retido na origem, o**



**imposto devido sobre as saídas de mercadorias e/ou sobre as prestações de serviços omitidas será apurado mediante aplicação das regras de proporcionalidade abaixo, bem como as descritas nos §§ 16 e 17, deste artigo:**

I - o valor das saídas de mercadorias e das prestações de serviços omitidas será rateado na mesma proporção que as operações de saídas de mercadorias e prestações de serviços tributadas representem sobre o total das operações de saídas de mercadorias e das prestações de serviços acobertadas por documentos fiscais emitidos pelo contribuinte no respectivo período de identificação da omissão;

II - para fins do cálculo da proporcionalidade de que trata o inciso I deste parágrafo, considerar-se-á **o somatório dos valores das operações de saídas de mercadorias e prestações de serviços tributadas, dividido pelo somatório total dos valores das operações de saídas de mercadorias e prestações de serviços tributadas, não tributadas, isentas e com substituição tributária com o imposto já retido na origem, acobertadas por documentos fiscais emitidos pelo contribuinte referentes ao período de ocorrência da omissão;**

III - o percentual resultante da aplicação do disposto no inciso II deste parágrafo será multiplicado pelo valor total das operações de saídas de mercadorias e prestações de serviços omitidas, determinando-se assim a base de cálculo sobre a qual incidirá a alíquota aplicável para o cálculo do ICMS devido;

IV - no caso da identificação da omissão, de que trata o §15 deste artigo, ocorrer em período em que não tenham sido emitidos documentos fiscais de operações de saídas de mercadorias e prestações de serviços, não será aplicada a proporcionalidade, hipótese em que o valor total da omissão identificada corresponderá à base de cálculo sobre a qual incidirá a alíquota aplicável para o cálculo do ICMS devido.

Acrescido o § 16 ao art. 2º pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 47.866/26 - DOE de 11.02.2026.

§ 16. Na apuração dos valores das operações de saídas de mercadorias, deverão ser computados apenas os valores daquelas que representem caráter definitivo, ou seja, que transfiram a titularidade das mercadorias, não devendo ser consideradas as saídas provisórias de mercadorias por constituírem simples deslocamentos físicos, sem implicações de ordem patrimonial.

Acrescido o § 17 ao art. 2º pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 47.866/26 - DOE de 11.02.2026

§ 17. Para o disposto no § 16 deste artigo, consideram-se como saídas provisórias de mercadorias as remessas realizadas nos termos do § 5º do art. 78 deste Regulamento.



Em síntese, relativamente a presunções de saídas pretéritas de mercadorias e/ou prestações de serviços tributados, haveria de ser verificado se, no mesmo período, ocorreram operações de saída e/ou prestações de serviços regularmente documentados, que não sejam tributados ou sujeitas ao regime de substituição tributária com o imposto já retido na origem, havendo de observar a proporcionalidade entre as operações tributadas e não tributadas ou com o imposto já retido na origem, acobertadas por documentos fiscais emitidos pelo contribuintes referentes ao período de ocorrência da omissão.

No caso específico dos autos, há de se observar que a acusação em deslinde concerne à presunção de omissão de saídas pretéritas decorrente da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição. Ao observar o *dossiê* do contribuinte, posto de combustível, se pode observar que, nos períodos de 2019 e 2020 (período fiscalizado) ele operou exclusivamente com mercadorias sujeitas à substituição tributária com imposto remetido na origem, como se pode observar abaixo, o que, à propósito, também se dá no período decadencial anterior, isto é, desde 2014.

Dossiê do Contribuinte										
Contribuinte : 16.249.483-1 COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES JERONIMO LTDA										
<a href="#">Identificação</a> <a href="#">Contatos</a> <a href="#">Sócio</a> <a href="#">Contador</a> <a href="#">Omissão</a> <a href="#">Inadimplência</a> <a href="#">Recolhimento</a> <a href="#">Faturamento</a> <a href="#">Vendas-Atacado</a> <a href="#">CFOP</a> <a href="#">Docs fiscais</a> <a href="#">Apuração</a> <a href="#">Estoque</a> <a href="#">Benefício</a> <a href="#">Fiscalização</a> <a href="#">Processo</a> <a href="#">Inconsistências</a> <a href="#">Atendimento</a> <a href="#">Ação Judicial</a> <a href="#">Bloqueio</a> <a href="#">Pedido de Revisão</a>										
Período: 01/2019 à 12/2019 (mm/aaaa) * <a href="#">Consultar</a>										
Informações Econômico-Fiscais (Entradas)										
CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST	F	E	I	N
1652	COMPRA DE COMBUSTÍVEIS OU LUBRIFICANTES PARA COMERCIALIZAÇÃO.	2.862.002,80	64.645,35	14.868,44	84.104,27	4.475,55	-	x		
Exportar: <a href="#">PDF</a> <a href="#">Excel</a> <a href="#">CSV</a> <a href="#">XML</a>		Total Entradas: 2.862.002,80 64.645,35 14.868,44 84.104,27 4.475,55								
Informações Econômico-Fiscais (Saídas)										
CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST	F	E	I	N
5202	DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO, OU QUALQUER DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS EFETUADA PELO MEI COM EXCEÇÃO DAS CLASSIFICADAS NO CÓDIGO 5.503	2.678,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	x	
5656	VENDA DE COMBUSTÍVEIS OU LUBRIFICANTES ADQUIRIDOS OU RECEBIDOS DE TERCEIROS DESTINADOS A CONSUMIDOR OU USUÁRIO FINAL	3.598.919,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	x	
5929	LANÇAMENTO EFETUADO EM DECORRÊNCIA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL DO VAREJO.	385.977,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			x
Exportar: <a href="#">PDF</a> <a href="#">Excel</a> <a href="#">CSV</a> <a href="#">XML</a>		Total Saídas: 3.987.575,08 0,00 0,00 0,00 0,00								

  

Dossiê do Contribuinte										
Contribuinte : 16.249.483-1 COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES JERONIMO LTDA										
<a href="#">Identificação</a> <a href="#">Contatos</a> <a href="#">Sócio</a> <a href="#">Contador</a> <a href="#">Omissão</a> <a href="#">Inadimplência</a> <a href="#">Recolhimento</a> <a href="#">Faturamento</a> <a href="#">Vendas-Atacado</a> <a href="#">CFOP</a> <a href="#">Docs fiscais</a> <a href="#">Apuração</a> <a href="#">Estoque</a> <a href="#">Benefício</a> <a href="#">Fiscalização</a> <a href="#">Processo</a> <a href="#">Inconsistências</a> <a href="#">Atendimento</a> <a href="#">Ação Judicial</a> <a href="#">Bloqueio</a> <a href="#">Pedido de Revisão</a>										
Período: 01/2020 à 12/2020 (mm/aaaa) * <a href="#">Consultar</a>										
Informações Econômico-Fiscais (Entradas)										
CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST	F	E	I	N
1403	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.	4.658,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	x	
1652	COMPRA DE COMBUSTÍVEIS OU LUBRIFICANTES PARA COMERCIALIZAÇÃO.	1.812.159,20	32.066,73	7.375,34	38.635,28	1.510,77	-	x		
Exportar: <a href="#">PDF</a> <a href="#">Excel</a> <a href="#">CSV</a> <a href="#">XML</a>		Total Entradas: 1.816.817,74 32.066,73 7.375,34 38.635,28 1.510,77								
Informações Econômico-Fiscais (Saídas)										
CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST	F	E	I	N
5656	VENDA DE COMBUSTÍVEIS OU LUBRIFICANTES ADQUIRIDOS OU RECEBIDOS DE TERCEIROS DESTINADOS A CONSUMIDOR OU USUÁRIO FINAL	3.819.433,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	x	
5661	DEVOLUÇÃO DE COMPRA DE COMBUSTÍVEIS OU LUBRIFICANTES ADQUIRIDOS PARA COMERCIALIZAÇÃO.	804,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	x	
5929	LANÇAMENTO EFETUADO EM DECORRÊNCIA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL DO VAREJO.	580.777,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			x
Exportar: <a href="#">PDF</a> <a href="#">Excel</a> <a href="#">CSV</a> <a href="#">XML</a>		Total Saídas: 4.401.015,77 0,00 0,00 0,00 0,00								

O Código Tributário Nacional, precisamente em seu artigo 106 prevê a aplicação de lei a caso ou fato pretérito, nos casos em que especifica. Notadamente, quando a norma for expressamente interpretativa ou, quando diante de ato não



definitivamente julgado sobrevier norma que deixe de enquadrá-lo como infração, como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo ou quando lhe comine penalidade menos severa que aquela ao tempo de sua prática, como se pode observar:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Especificamente no caso dos autos, entende-se pela aplicabilidade retroativa da Lei nº 14.194, de 22 de dezembro de 2025, bem como do Decreto nº 47.866, de 10 de fevereiro de 2026, mormente porque:

1. Enquanto em curso o presente contencioso, fora editada lei superveniente que alterou a Lei nº 6.379/96 – que disciplina o ICMS no Estado da Paraíba – e, posteriormente, o RICMS/PB também fora alterado. Ou seja, após a instauração do presente contencioso, notadamente antes de seu trânsito em julgado administrativo, houve a edição de lei que verse sobre a matéria;

2. Para o caso específico dos autos, em que a acusação é de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, ao compulsar o dossiê do contribuinte, durante o período fiscalizado, se observa que ele comercializou, exclusivamente, mercadorias sujeitas à substituição tributária com imposto retido na origem;

3. O Código Tributário Nacional, recepcionado como Lei Complementar - logo de mais alta hierarquia (abaixo somente da Constituição Federal), eis que versa sobre conflitos de competência, limitações ao poder de tributar e normas gerais da matéria - disciplina a aplicação retroativa de lei tributária para casos não definitivamente julgados, nas hipóteses que prescreve

Ao tomar essas premissas, aplicando-se uma regra de raciocínio dedutivo, em especial para o caso dos autos, entende-se pela possibilidade de aplicação retroativa da norma, inclusive eximindo o contribuinte de qualquer ônus tributário pois, ao se



aplicar a regra da proporcionalidade prevista na Lei nº 14.194, de 22 de dezembro de 2025 (que alterou a Lei do ICMS na PB) e regulamentada pelo Decreto nº 47.866, de 10 de fevereiro de 2026 (que alterou o RICMS/PB) tem-se que não haveria que se falar em exigência tributária, posto que o contribuinte operou exclusivamente com mercadorias sujeitas à substituição tributária com imposto retido na origem e o artigo 106, II, “a” do CTN (norma geral em matéria tributária e recepcionado como Lei Complementar) assenta a aplicabilidade retroativa da norma para atos não definitivamente julgados e a norma superveniente deixe de defini-lo como infração.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do Recurso Voluntário e, no mérito, pelo desprovemento, contudo reformando, de ofício, a decisão de primeira instância para julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002681/2024-63, lavrado em 09 de dezembro de 2024, em desfavor do contribuinte COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES JERONIMO LTDA, eximindo-a de quaisquer ônus relativos ao presente processo.

Cancelo, portanto, pelos fundamentos expostos (*ex vi* do artigo 106,II, “a” do CTN), o crédito tributário no montante de R\$ 597.013,99 (quinhentos e noventa e sete mil e treze reais e noventa e nove centavos), sendo ICMS de R\$ 341.150,83 (trezentos e quarenta e um mil cento e cinquenta reais e oitenta e três centavos) e multa de R\$ 255.863,16 (duzentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos).

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 26 de fevereiro de 2026.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº 2755912024-5 - e-processo nº 2024.000592073-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES JERONIMO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – POMBAL

Autuante: FRANCISO ILTON PEREIRA MOURA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE

Relator Voto Divergente: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. DENÚNCIA COMPROVADA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. INAPLICABILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovadas, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

O fato de a empresa operar com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária não afasta a infração. A omissão de saídas faz presumir a circulação de riqueza à margem do controle estatal, não havendo garantia de que as operações omitidas seriam da mesma natureza das declaradas.

A inovação trazida pela Lei Estadual nº 14.194/25, que institui critérios de proporcionalidade para a base de cálculo, possui natureza material e não retroage para fatos geradores anteriores, conforme o Princípio Tempus Regit Actum (Art. 144 do CTN).

O instituto da retroatividade benigna aplica-se exclusivamente a penalidades (direito sancionador) e não ao tributo em si. Não havendo a revogação da infração (abolitio criminis) ou redução específica da multa na lei nova, mantém-se a exigência fiscal original.

**RELATÓRIO DIVERGENTE**



Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002681/2024-63, lavrado em 09 de dezembro de 2024, em desfavor do contribuinte COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES JERONIMO LTDA, em decorrência das seguintes infrações:

0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

0719 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. EM LEVANTAMENTO REALIZADO COM A FERRAMENTA BDMALHA, NOS PERÍODOS DE 2019/2020, NA EMPRESA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES JERÔNIMO LTDA, CCICMS 16.249.483-1, FOI ENCONTRADO A INCONSISTÊNCIA 26, NÃO LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES NOS SEUS LIVROS FISCAIS PRÓPRIO.

ESTE CONTRIBUINTE NÃO CONSEGUIU JUSTIFICATIVA ACEITÁVEL PARA EVITAR O LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO ICMS APONTADO NO PROGRAMA BDMALHA NO VALOR DE R\$ 84.999,96, REFERENTE A 2019, E R\$ 256.160,87 RELATIVO A 2020, UMA VEZ QUE NÃO COMPROVOU OS REGISTROS DOS DOCUMENTOS FISCAIS, AQUI REFERIDOS, NA SUA ESCRITA CONTÁBIL. EM VIRTUDE DO AQUI EXPOSTO, FOI LAVRADO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de crédito tributário de R\$ 597.013,99 (quinhentos e noventa e sete mil e treze reais e noventa e nove centavos), sendo ICMS de R\$ 341.150,83 (trezentos e quarenta e um mil cento e cinquenta reais e oitenta e três centavos) por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no § 8º e inciso II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e multa de R\$ 255.863,16 (duzentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos) nos termos do Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

Após cientificada por meio de DT-e, em 10/12/2024, a autuada apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 28-31).

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO.  
ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisições de mercadorias remete à presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de



mercadorias tributáveis, cabendo ao contribuinte a prova da im procedência da citada presunção. *In casu*, a Reclamante não apresentou documentos que tivessem o condão de afastar a acusação.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 13/10/2025, o sujeito passivo, inconformado com a decisão singular, interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual suscitou:

- a) Reconhece, desde o início de sua defesa na primeira instância, a omissão de notas de entrada, todas já apresentadas e comprovadamente referentes a produtos com substituição tributária.
- b) que todas as mercadorias comercializadas pela empresa estão sujeitas ao regime de Substituição Tributária (ICMS-ST), significando que o imposto devido em toda a cadeia de consumo já foi recolhido antecipadamente pelo substituto tributário.
- c) que o desembolso financeiro para a aquisição das mercadorias citadas no auto não veio de vendas omitidas, na verdade, os recursos teriam origem em saídas pretéritas devidamente registradas nos livros fiscais da empresa, especialmente em 2018.
- d) apresentou registros de entradas e saídas para provar a licitude e a origem dos fundos.
- e) que, nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, os valores de saídas superaram os de entradas em montantes significativos e, em 2019 e 2020, as saídas superaram as compras em mais de 30%, resultando em um fluxo de caixa positivo.
- f) Que esses dados visam desconstruir a presunção fiscal de que haveria a necessidade de omitir receitas para girar o negócio, inexistindo qualquer prejuízo aos cofres públicos, uma vez que o ICMS já foi pago no início da cadeia produtiva.
- g) A única exceção de produtos fora do regime ST seriam bens adquiridos para uso e consumo próprio da empresa, como bicos de abastecimento e gerador solar, reforçando a tese de inexistência de infração material ou intenção de dolo.
- h) que a penalidade aplicada com base no Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/1996, que pune a falta de recolhimento e, como a obrigação principal (pagamento do ICMS) é considerada inexistente pela defesa, a multa acessória não teria sustentação legal, ou seja, sem o fato gerador da falta de pagamento, a sanção deve ser integralmente afastada.

Após o devido tramite processual, os autos foram remetidos ao CRF-PB, oportunidade na qual foram distribuídos ao Ilustre Conselheiro Relator Eduardo Silveira Frade, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.



O processo foi incluído na pauta da 416ª Sessão de julgamento da Segunda Câmara de Julgamento, realizada em 26 de fevereiro de 2026, tendo o Conselheiro Relator apresentado seu voto para reconhecer, *ex officio*, a improcedência do lançamento, sob o fundamento de que a Lei Estadual nº 14.194/25 e o Decreto nº 47.866/26, ao instituírem critérios de proporcionalidade para a base de cálculo em presunções legais, deveriam retroagir por força do art. 106, II, “a” do Código Tributário Nacional (CTN).

Considerando a necessidade de uma análise mais detalhada acerca da matéria, pedi vista dos autos para melhor apreciar o tema

### VOTO DIVERGENTE

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia supra transcrita, formalizada contra a empresa COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES JERONIMO LTDA, com exigência do crédito tributário decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio de notas fiscais de aquisição não lançadas nos livros próprios.

As acusações encontram lastro legal na disposição contida no art. 3º da Lei nº 6.379/96, que à época dos fatos geradores apresentava o seguinte regramento:

Art. 3º ...

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a **ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II - **a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB,



relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas. (g.n.)

Este comando normativo, ao garantir o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações pretéritas, o fez presumindo que todas elas foram realizadas com mercadorias tributáveis.

Como argumento recursal, a empresa sustenta que opera exclusivamente com mercadorias sujeitas à substituição tributária, motivo pelo qual entende que, pelo fato de o imposto ter sido recolhido na origem por meio do regime de substituição tributária, inexistiria qualquer prejuízo aos cofres públicos, dado o recolhimento da exação ter alcançado toda a cadeia produtiva.

Pois bem, a substituição tributária não se confunde com isenção, imunidade ou não incidência; portanto, é perfeitamente válida a aplicação do comando supracitado ao caso em análise, dado que o sujeito passivo promove vendas de mercadorias tributáveis, independentemente do regime de tributação dessas mercadorias.

Assim, mesmo que o contribuinte operasse com 100% de suas mercadorias sujeitas ao regime da ST, as infrações elencadas pela fiscalização podem levar a conclusão material de que houve vendas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do ICMS.

A exação em análise decorre da aplicação de técnicas de auditoria validadas pela legislação, com a identificação da base de cálculo das operações que foram realizadas à margem da legislação e, em verdade, assim como abordado pela instância prima, o que se está a exigir não é o recolhimento do ICMS – ST do contribuinte na condição de substituído tributário, mas sim a carga tributária omitida em razão de aquisições de mercadorias (ainda que submetidas à substituição tributária) sem documentação fiscal.

Por uma questão de lógica, ainda que sujeitas à substituição tributária, caso as operações não tenham sido acobertadas por documento fiscal, não há o que se falar em retenção de recolhimento do ICMS devido e, por tal motivo, não deve prevalecer o argumento segundo o qual cabe apenas ao remetente das mercadorias a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido, no que diz respeito às operações futuras, pois, até mesmo para as operações nas quais há emissão de nota fiscal, o artigo 391, §7º, II do RICMS/PB autoriza que seja atribuída a responsabilidade ao adquirente, nos casos em que não houver retenção antecipada.

Sobre o tema, convém transcrever o seguinte trecho do Parecer nº 009/2024 – PGE/SRFL, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa, no qual restou consignado:

A duas, por sua vez, deve-se destacar que, independentemente do regime de tributação a que está inicialmente submetido o contribuinte ou, ainda que as mercadorias de forma geral estejam inseridas ao



sistema de substituição tributária no ICMS, nada há que prove que o ICMS ST das saídas omitidas foi recolhido e nada há que indique o dever de observar as saídas declaradas e conhecidas como suficiente para corresponder com as saídas marginais, como se fossem estas de mesma natureza.

Com efeito, o fato do contribuinte possuir mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, frise-se, não faz concluir, por si só, que até mesmo as saídas que o mesmo omite estão submetidas ao mesmo tratamento tributário.

Em verdade, inexistente presunção no sentido que contribuinte, uma vez tenha omitido saídas ou ocultado escrituração, assegura que as saídas omitidas deram-se por substituição tributária.

Quem assegura que aquele que realiza suas atividades “por fora” na hora de escriturar as aquisições também não realiza saídas “por fora” da substituição tributária? Nada há na lei que exclua a presunção de saídas tributáveis para quem está submetido a tal regime de tributação em suas operações.

Ou seja, não se pode concluir ou presumir que as saídas foram tributadas dentro do valor tributável do regime da substituição tributária.

Por sua vez, a legislação autoriza a presunção juris tantum de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Assim, uma vez posta a diferença omitida, resta subsumida a presunção de omissão de saída pretérita de mercadoria tributável, sem prejuízo de prova em contrário, o que o contribuinte não desincumbiu na presente seara.

Portanto, cabe, ao acusado, a prova da improcedência dos fatos indiciários, e como consequência, da presunção de omissão de vendas.

Pois bem, a divergência que ora se inaugura fundamenta-se, primordialmente, na distinção entre a norma que define a infração e aquela que estrutura a regra-matriz de incidência tributária, pois, a norma tributária, sendo regida pelo princípio da irretroatividade e pela segurança jurídica, enlaça um fato a uma consequência patrimonial.

O critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária compreende a base de cálculo e a alíquota, devendo ser aquele vigente ao tempo da ocorrência do fato jurídico tributário, sendo vedada a aplicação de lei posterior que altere a mensuração do débito principal.

Nesse sentido, a inovação trazida pela Lei nº 14.194/25, ao introduzir um rateio de proporcionalidade para a fixação da base de cálculo nas omissões presumidas, constitui-se como norma nitidamente material e inovadora, e não meramente interpretativa e, por tal razão, inaplicável a hipótese prevista no art. 106, I, do CTN, que, além de exigir que a lei seja expressamente interpretativa, determina que tal situação



não resulte na dispensa ou redução de tributo devido, sob pena de violação ao postulado da legalidade estrita.

Impõe-se, ainda, enfrentar o argumento central do nobre Relator quanto à retroatividade da norma para fins de exclusão da sanção.

O voto condutor defende que a nova regra de proporcionalidade teria o condão de deixar de definir o ato como infração, nos termos do art. 106, II, "a" do CTN, contudo, com a devida vênia, a conduta de "omissão de saídas" permanece tipificada como infração na legislação estadual, não havendo que se falar em *abolitio criminis*, já que a lei superveniente apenas alterou a métrica de quantificação da base de cálculo utilizada para a presunção, o que não retira do ato o seu caráter antijurídico e infracional.

Para que a retroatividade benigna fosse aplicada à penalidade, seria necessário que a lei nova tivesse reduzido o percentual da multa ou revogado o dispositivo infracional, o que não se verifica no caso vertente. Assim, o ajuste indireto no valor da multa, decorrente de uma potencial redução na base de cálculo do imposto por critérios de proporcionalidade, não autoriza a aplicação retroativa, pois o art. 106, II do CTN exige que a lei posterior trate especificamente do ato ou da penalidade em si.

A segurança jurídica impede que lançamentos efetuados com base em presunções legais válidas à época dos fatos geradores sejam fulminados por critérios de cálculo supervenientes que, imperativamente, não estão inseridos na competência do órgão julgador administrativo, pois, para proceder à revisão de ofício do lançamento visando a redeterminação da base de cálculo com base em critérios de proporcionalidade recém-criados, estar-se-ia realizando, na prática, uma nova fiscalização.

Deste modo, a atividade de auditoria, que envolve o rateio entre operações tributadas e não tributadas, exige o exercício de competência técnica e funcional exclusiva da autoridade fiscal lançadora, vedada a sua substituição pelo julgador administrativo, ou seja, agir de forma diversa implicaria em realizar um novo lançamento no bojo do processo administrativo, extrapolando os limites da revisão jurisdicional administrativa, que deve se limitar à verificação da legalidade do ato original.

Nesse sentido, a validade da incidência tributária depende da subsunção absoluta do fato à hipótese abstrata, o que impede que o julgador, em momento posterior, utilize critérios de mensuração inexistentes na ordem jurídica à época da ocorrência fenomenológica, em outras palavras, admitir a retroatividade de um novo critério de base de cálculo significaria desconstituir um liame obrigacional já perfeito e acabado, afrontando a natureza impositiva do tributo.

Desta feita, o tributo lançado não se submete à lógica da "retroatividade benigna", pois esta é um instituto vocacionado exclusivamente ao direito sancionador, não possuindo o imposto natureza de penalidade. Portanto, no que concerne ao ICMS lançado, o ato administrativo deve permanecer hígido, reportando-se à legislação vigente no momento do fato gerador, em estrita observância ao princípio *tempus regit actum* consolidado no art. 144 do CTN.



Desta forma, deve ser mantida a jurisprudência deste Conselho no sentido de que a presunção de omissão de saídas decorrente da falta de registro de entradas é aplicável independentemente do regime fiscal da mercadoria, pois a mera sujeição ao regime de ST não outorga ao contribuinte um salvo-conduto para a desorganização administrativa e o descumprimento de deveres instrumentais básicos.

A tese de que o imposto já teria sido retido na fonte e que, portanto, não haveria prejuízo ao erário, é argumento que não resiste ao exame da técnica tributária, pois a omissão de saídas faz presumir a circulação de riquezas à margem do controle estatal.

Sem reparos a fazer ao procedimento do julgador singular, ratifico os fundamentos da referida decisão no tocante as presentes acusações, por considerar que está em consonância com a legislação tributária e as provas constantes dos autos.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002681/2024-63, lavrado em 09 de dezembro de 2024, em desfavor do contribuinte COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES JERONIMO LTDA, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário na quantia de R\$ 597.013,99 (quinhentos e noventa e sete mil e treze reais e noventa e nove centavos), sendo ICMS de R\$ 341.150,83 (trezentos e quarenta e um mil cento e cinquenta reais e oitenta e três centavos) por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no § 8º e inciso II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e multa de R\$ 255.863,16 (duzentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos) nos termos do Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de março de 2026.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator do Voto Divergente